



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ISPET Instituto Superior de Pesquisa em Educação e Tecnologia Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 601, de 11 de novembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Inconfidência, Educação e Tecnologia (FATIN), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC N°: 201907472		
PARECER CNE/CP N°: 4/2022	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 15/2/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso dirigido ao Conselho Pleno (CP) contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 601, de 11 de novembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Inconfidência, Educação e Tecnologia (FATIN), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

Em 11 de novembro de 2021, a Câmara de Educação Superior (CES) aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 601/2021, de autoria do Conselheiro José Barroso Filho, transcrito *ipsis litteris* a seguir, para contextualizar o histórico do processo:

[...]

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201907472, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade Inconfidência, Educação e Tecnologia (FATIN), para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), cumulado com os pedidos de autorização dos cursos superiores de Educação Especial, licenciatura, código eMEC nº 1480400, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201907933) e Pedagogia, licenciatura, código e-MEC nº 1479567, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201907473.

*Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *ipsis litteris*:*

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201907472.

Dados da Mantenedora Código da Mantenedora: 16132.

CNPJ: 18.393.162/0001-00.

Razão Social: ISPET INSTITUTO SUPERIOR DE PESQUISA EM EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP.

Dados da Mantida

Código da Mantida: 24267.

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE INCONFIDÊNCIA, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA – FACIN.

Endereço: Rua Rio de Janeiro, n° 300, salas de 701 a 713, Edifício Bom Despacho, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160-040 (de acordo com o contrato de locação apensado a este processo).

Índices da Mantida

Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o/s seguinte/s pedido/s de autorização de curso EaD:

<i>Processo n°</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201907473</i>	<i>1479567</i>	<i>PEDAGOGIA</i>
<i>201907933</i>	<i>1480400</i>	<i>EDUCAÇÃO ESPECIAL</i>

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 06/12/2019, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto n° 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC n° 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e n° 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3° da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a

pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 156057), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 13/12/2020 a 17/12/2020, no endereço: Rua Rio de Janeiro, nº 300, salas de 701 a 713, Edifício Bom Despacho, Centro, Belo Horizonte/MG, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,33
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,00
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,67
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,29
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	2,83
Conceito Final	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

** minoração do conceito atribuído ao indicador 5.14, de 5 para 1;

** manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores 5.15 e 5.17.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixo/Conceito Final	Conceito
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,33
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,00
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,67
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,29
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	2,61
Conceito Final Faixa	3

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo o que obteve conceito inferior a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (2,61):

5.3. Auditório(s). NSA quando não houver previsão de atividades presenciais - conceito: 1;

5.5. Espaços para atendimento aos discentes. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais - conceito: 1;

5.6. Espaços de convivência e de alimentação - conceito: 1;

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA - conceito: 1;

5.9. Bibliotecas: infraestrutura. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais - conceito: 2;

5.12. Instalações sanitárias - conceito: 2; e 5.14. Infraestrutura tecnológica - conceito: 1.

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTA:

5.14 Infraestrutura tecnológica Conceito 5

A IES descreve no seu PDI 2020-2024, a partir da página 139, os tópicos intitulados:

5.18 Recursos de Tecnologia de Informação - TICS, onde consta a lista de equipamentos disponíveis e previsão para expansão em função da vigência do seu PDI 2020-2024. No tópico 5.19 Plano de Expansão e atualização dos equipamentos, ela declara que possui um plano de Expansão e atualização tecnológica dos equipamentos desenvolvido pelo NEAD e 5.20 Atualização do parque tecnológico segundo necessidades da Instituição e possibilidades orçamentárias.

A seguir as justificativas da Comissão para o conceito exarado:

(sic) “No PDI da IES verificou-se que foram apresentadas as descrições dos recursos tecnológicos, mas não foi considerada a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, entretanto verificou-se que na visita in loco que a IES não possui servidor próprio e todas suas informações e sistemas: Portal Acadêmico, AVA, sistema da biblioteca e o SAGAH são hospedados diretamente pelas empresas que oferecem este serviço e todas elas em seus respectivos contratos garantem o nível de serviço, segurança da informação, plano de contingência com condições de funcionamento 24 horas por dia e 7 dias na semana. Todavia a comissão faz constar que na IES não existe gerador de energia e nem link redundante de internet sendo este somente um link de 240M da empresa NET.”

Por outro lado, no seu documento de contrarrazão a IES justifica, entre outras, a inexistência de gerador de eletricidade, nos polos de apoio presencial, alegando que os cursos em análise pelo MEC, cursos EaD de Licenciatura em Pedagogia e Licenciatura em Educação Especial, serão 100% a distância e que, portanto, não há necessidade de gerador próprio de energia elétrica.

No PDI 2020-2024, existe declarações da IES em diversos tópicos, particularmente, quando descreve as características dos futuros polos: salas de aulas, existência de espaço para atividades de tutores presenciais e on-line e espaços de convivência (pág. 124 e 168) e, também, da sede.

Em razão do exposto, e diante das opções oferecidas pelo indicador:

1. Não há base tecnológica explicitada no PDI ou não é apresentada a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis.

2. A base tecnológica explicitada no PDI apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis e considera a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica e o acordo do nível de serviço.

Indica-se a mudança de conceito 5 para conceito 1. (grifos da CTAA)

A observação feita pela instituição a respeito da inexistência de momentos presenciais nos causa estranheza, uma vez que nos projetos pedagógicos anexados aos processos de autorização de curso vinculados ao presente processo há a informação que haverá atividades presenciais, entre as quais: brinquedoteca, avaliações, laboratório de prática pedagógica e aulas nas disciplinas de metodologias de ensino. E como estabelece § 1º, do artigo 8º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017:

Art. 8º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas no PDI e PCC, serão realizadas na sede da IES, nos polos EaD ou em ambiente profissional, conforme definido pelas DCN.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC. (grifamos)

Portanto, considerando-se que não foram expedidas pelo MEC normas específicas para regulamentar a oferta dos cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, é indispensável a existência destas no decorrer do curso.

Convém também informar que o laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial não foi encaminhado. A instituição cita que o protocolo do corpo de Bombeiro Militar lhes foi apresentado, mas o documento não foi remetido também.

Em diligência, instaurada em 30/04/2021, a instituição foi solicitada a esclarecer a seguinte questão abaixo relatada:

Com a finalidade de atender ao disposto no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, requeremos que sejam anexados à aba COMPROVANTES do endereço sede, os documentos:

[...]

b) da mantida, elencados abaixo:

1. laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial.

O laudo deve estar no endereço da mantida e deve certificar que a edificação vistoriada possui as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação

Juntamente com o laudo, deverá ser encaminhado o plano de fuga em caso de incêndio, também emitido por órgão público competente.

A instituição encaminhou uma Declaração de Dispensa de Licenciamento. Ao final desse documento, há um quadro com os requisitos necessários para que seja concedida a dispensa. Entre essas condições está a que o empreendimento deve se localizar em um imóvel com até 3 (três) pavimentos. No entanto, o atual endereço da instituição, onde inclusive foi realizada a avaliação in loco, é: Rua Rio de Janeiro -300-7º Andar, Belo Horizonte, MG.

[...]

Como resposta da diligência, a instituição esclareceu o seguinte:

A direção comunica que em 2019 alugou esse imóvel situado a Rua Rio de Janeiro nº 300, sétimo andar - do Edifício Bom Despacho – Bairro - Centro de Belo Horizonte. CEP: 30160040. No início das tratativas para o contrato de locação foi comunicado a imobiliária a necessidade do documento de vistoria do Copo de bombeiro militar de Minas Gerais, sendo apresentado pelos proprietários do prédio o protocolo do corpo de Bombeiro Militar, com a mensagem de que o AVCB estava em andamento.

A direção da Faculdade buscou uma resposta junto ao corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais, sendo orientada pelo setor de fiscalização a apresentar o projeto que foi cedido pelo setor, para comprovar que o prédio protocolou o projeto e que o mesmo foi aprovado conforme carimbos da instituição Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais, agora apenas aguardando a conclusão das adequações para a vistoria e liberação do documento final.

Dessa forma esperamos que com o retorno da normalidade depois do controle da pandemia todas essas pendencias serão sanadas, e desde já antecipo que o prédio não se encontra interditado continua em pleno funcionamento comercial e que as adequações serão todas feitas, e estarão à disposição do Corpo de Bombeiro militar para a devida vistoria.

Com relação ao endereço da instituição, no cadastro e-MEC consta o endereço: Edifício Dantes, nº 491, Centro, Belo Horizonte/MG. No entanto, a avaliação in loco, tanto do credenciamento EaD, quanto das autorizações de cursos EaD vinculadas, ocorreram no seguinte local: Rua Rio de Janeiro, nº 300, salas de 701 a 713, Edifício Bom Despacho, Centro, Belo Horizonte/MG.

Abaixo, o relato da comissão de avaliação in loco, no item 6.3, a respeito da alteração do endereço:

6.3. Informar o nome da IES e o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência).

No e-mec o nome da IES é: FACULDADE INCONFIDÊNCIA, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA (FATIN)

*No PDI e demais documentos apresentados o nome da IES é:
FACULDADE INCONFIDÊNCIA, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA (FACIN)*

O endereço que consta no processo de e-mec é:

*Endereço: Edifício Dantes, 491 Bairro: Centro UF: Minas Gerais
Cidade: Belo Horizonte CEP: 30180-907*

O endereço que foi realizada a visita in loco e que consta no PDI da Instituição e demais documentos apresentados é:

*Rua RIO DE JANEIRO -300-7º ANDAR Bairro: Centro UF: Minas Gerais
Cidade: Belo Horizonte CEP:30140-06*

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 3 em um dos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação não inserida no processo, conforme acima relatado, no item 4.2.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>

<i>Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>		
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º</i>	<i>Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento</i>	<i>Atendimento do quesito: os dois cursos da modalidade a distância, constantes dos processos de números 201907473 e 201907933, estariam em condições de serem autorizados caso o presente pleito fosse deferido.</i>

5. **DOS CURSOS EaD VINCULADOS** Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201907473	1479567	PEDAGOGIA	Indeferimento
201907933	1480400	EDUCAÇÃO ESPECIAL	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC
ANEXO

*PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD
VINCULADO(S) AO
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR A DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201907472.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201907473.

Mantida

*Nome: FACULDADE INCONFIDÊNCIA, EDUCAÇÃO E
TECNOLOGIA - FACIN.*

Código da IES: 24267.

*Endereço da sede: Rua Rio de Janeiro, nº 300, salas de 701 a 713,
Edifício Bom Despacho, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 32.013.650.*

Mantenedora

*Razão Social: ISPET INSTITUTO SUPERIOR DE PESQUISA EM
EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP.*

Código da Mantenedora: 16132.

CNPJ: 18.393.162/0001-00.

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA.

Código do Curso: 1479567.

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500 vagas.

Carga horária (processo): 3.200 horas.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão

da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 06/12/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO** quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto

Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 02/12/2020 a 05/12/2020, no endereço: Rua Rio de Janeiro, nº 300, 7º andar, Edifício Bom Despacho, Centro, Belo Horizonte/MG, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 156058.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da

Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3.77
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	3.50
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	3.70
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

[...]

§ 1º *A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 4. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular;</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia;</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); e</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação.</i>

Com relação ao endereço da instituição, no cadastro e-MEC consta o endereço: Edifício Dantes, nº 491, Centro, Belo Horizonte/MG. No entanto, a avaliação in loco, tanto do credenciamento EaD, quanto das autorizações de cursos EaD vinculadas, ocorreram no seguinte local: Rua Rio de Janeiro, nº 300, salas de 701 a 713, Edifício Bom Despacho, Centro, Belo Horizonte/MG.

Abaixo, o relato da comissão de avaliação in loco, no item 4.3, a respeito da alteração do endereço:

4.3. Informar o nome da IES e o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência).

FACULDADE INCONFIDÊNCIA, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA - FACIM

O endereço informado no processo é Edifício Dante 491, CEP 301180907, porém segundo informações dos dirigentes, por questões de oferta de melhor infraestrutura, a IES transferiu sua sede para a rua Rio de Janeiro, 300 7º andar CEP 301160040.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

No entanto, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD ao qual o presente processo está vinculado, processo nº 201907472, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, há o indicativo de indeferimento do processo de credenciamento EaD ao qual o presente processo se encontra vinculado. Por conseguinte, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso 1479567 - PEDAGOGIA (LICENCIATURA), solicitado pela FACULDADE INCONFIDÊNCIA, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, com

sede no endereço: Rua Rio de Janeiro, nº 300, salas de 701 a 713, Edifício Bom Despacho, Centro, Belo Horizonte/MG, mantida pelo ISPET INSTITUTO SUPERIOR DE PESQUISA EM EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - EPP.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR A DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201907472.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201907933.

Mantida

Nome: FACULDADE INCONFIDÊNCIA, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA - FACIN.

Código da IES: 24267.

Endereço da sede: Rua Rio de Janeiro, nº 300, salas de 701 a 713, Edifício Bom Despacho, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 32.013.650

Mantenedora

Razão Social: ISPET INSTITUTO SUPERIOR DE PESQUISA EM EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - EPP.

Código da Mantenedora: 16132.

CNPJ: 18.393.162/0001-00.

Curso

Denominação: EDUCAÇÃO ESPECIAL - LICENCIATURA.

Código do Curso: 1480400.

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500 vagas.

Carga horária (processo): 3.200 horas.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 06/12/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto

Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 156059, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 25/11/2020 a 28/11/2020, no endereço: Rua Rio de Janeiro, nº 300, salas de 701 a 713, Edifício Bom Despacho, Centro, Belo Horizonte/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo no quadro 1:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.14</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.80</i>
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º [...]

§ 1º *A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 4. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1, do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular;</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia;</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); e</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação.</i>

Com relação ao endereço da instituição, no cadastro e-MEC consta o endereço: Edifício Dantes, nº 491, Centro, Belo Horizonte/MG. No entanto, a avaliação in loco, tanto do credenciamento EaD, quanto das autorizações de cursos EaD vinculadas, ocorreram no seguinte local: Rua Rio de Janeiro, nº 300, salas de 701 a 713, Edifício Bom Despacho, Centro, Belo Horizonte/MG.

Abaixo, o relato da comissão de avaliação in loco, no item 4.3, a respeito da alteração do endereço:

4.3. Informar o nome da IES e o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência).

A Faculdade Inconfidência, Educação e Tecnologias – FACIN está situada a Rua Rio de Janeiro nº 300, 7º andar, salas de 701 a 713, Edifício Bom Despacho, Bairro Centro, CEP no 30.140-006, Belo Horizonte, MG. O endereço do ofício de designação é diferente, mas é reconhecido que o novo endereço já está anexado e foi acolhido em diligência respondida pela IES.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

No entanto, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD ao qual o presente processo está vinculado, processo nº 201907472, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de estar em consonância com os requisitos dos

Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, há o indicativo de indeferimento do processo de credenciamento EaD ao qual o presente processo se encontra

vinculado. Por conseguinte, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso 1480400 - EDUCAÇÃO ESPECIAL (LICENCIATURA), solicitado pela FACULDADE INCONFIDÊNCIA, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, com sede no endereço: Rua Rio de Janeiro, nº 300, salas de 701 a 713, Edifício Bom Despacho, Centro, Belo Horizonte/MG, mantida pelo ISPET INSTITUTO SUPERIOR DE PESQUISA EM EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - EPP.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

No caso em tela, trata-se de requerimento de credenciamento da Faculdade Inconfidência, Educação e Tecnologia (FATIN), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, cumulado com os pedidos de autorização dos cursos superiores de Educação Especial, licenciatura e Pedagogia, licenciatura, já apontados anteriormente, com relatório da SERES sugerindo o indeferimento dos pedidos da Instituição de Educação Superior (IES) mencionada, lastreado nas avaliações in loco, realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e apreciadas na fase recursal pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Com isso, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da educação. Por isso, este Relator entende que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais, como o direito à educação de qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que, por outra via, se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, salienta-se que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica, que detectou que os pedidos formulados não estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de indeferimento dos pleitos em comento, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Inconfidência, Educação e Tecnologia (FATIN), com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 300, 7º andar, salas de 701 a 713, Edifício Bom Despacho, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas

Gerais, mantida pelo ISPET Instituto Superior de Pesquisa em Educação e Tecnologia Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

Considerações do Relator

Segundo o disposto no artigo 33 da Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, que instituiu o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, “as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão”, no sistema e-MEC e, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria. Nos termos das observações legais, o recurso é cabível e tempestivo.

In casu, a Instituição de Educação Superior (IES) recorrente busca modificar, no Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CP/CNE), a decisão exarada pela Câmara de Educação Superior (CES), exarada no Parecer CNE/CES nº 601//2021, que indeferiu seu pleito de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, como também indeferiu o pedido vinculado para autorização dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura, e Educação Especial, licenciatura.

O ponto focal do recurso é a Dimensão 5 – Infraestrutura, que obteve conceito 2,61 após revisão da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Além disso, o Indicador 5.14 – Infraestrutura tecnológica, teve seu conceito revisado de 5 (cinco) para 1 (um) pela CTAA, após impugnação do relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) pela SERES. Por isso, segundo o inciso II do artigo 3º, e o inciso III do artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a IES não atendeu aos requisitos legais para o seu credenciamento.

Dessa forma, consoante a legislação vigente e em convergência com a SERES, o Conselheiro José Barroso Filho, emitiu seu Parecer no sentido de indeferir o credenciamento da recorrente, bem como dos pedidos de autorização para funcionamento de seus 2 (dois) cursos superiores pleiteados, sendo aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior.

Ao analisar o recurso interposto pela IES, verifica-se que os argumentos nele contidos não redarguem a análise feita pela SERES e pelo Conselheiro Relator do Parecer objeto deste recurso, de forma a ensejar uma revisão da decisão exarada pela CES/CNE.

Nessa esteira, em face do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 601, de 11 de novembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Inconfidência, Educação e Tecnologia (FATIN), com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 300, 7º andar, salas de 701 a 713, Edifício Bom Despacho, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo ISPET Instituto Superior de Pesquisa em Educação e Tecnologia Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente